



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.908430/2009-44
Recurso nº 1 Embargos
Acórdão nº 1301-003.119 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de maio de 2018
Matéria Embargos de Declaração
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado IMAGEMAMA DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NOVA MANIFESTAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

Constatada omissão no acórdão embargado, prolata-se nova decisão para supri-la, implicando necessários efeitos infringentes quando, na nova decisão, conclui-se pela alteração no resultado do julgado.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SUPERAÇÃO DE PRELIMINAR EM QUE SE BASEARAM AS DECISÕES ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE DE DECISÃO DE MÉRITO EM INSTÂNCIA ÚNICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

No julgamento de recurso voluntário em que se supera preliminar que embasou tanto o despacho decisório da unidade de origem, quanto o acórdão de primeira instância, a conversão do julgamento em diligência para apreciação do mérito do pedido, com o posterior retorno dos autos ao CARF para nova decisão poderá implicar cerceamento do direito de defesa do contribuinte em razão da impossibilidade de apresentação de recurso em matéria probatória.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DAS DECLARAÇÕES. Constatado a existência do crédito tributário, por meio das DCTFs e DIPJs retificadoras apresentadas antes da emissão do despacho decisório tributário, este deve ser analisado pela fiscalização, em homenagem ao princípio da verdade material no processo administrativo.

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para suprir omissão no acórdão embargado, com efeitos infringentes, e dar provimento parcial ao recurso voluntário para superar a preliminar em que se basearam o despacho decisório e a decisão de primeira instância, determinando o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do direito creditório pleiteado, retomando-se, a partir daí, o rito processual habitual.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Ausente justificadamente a Conselheira Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Transcrevo os trechos de interesse do despacho quando da admissão dos embargos:

No julgamento do recurso do processo em epígrafe, entendeu o colegiado em superar os óbices de direito, elencados preliminarmente, pela unidade de origem para não reconhecer o direito creditório pleiteado.

Ato contínuo, entendeu-se por bem converter julgamento em diligência a fim de que a unidade de origem, superadas as questões de direito, procedesse às análises de fato a fim de verificar a liquidez e a certeza do crédito pleiteado. Ao final, deveria elaborar relatório circunstanciado, abrindo-se vista ao contribuinte para que esse, querendo, se manifestasse a respeito das conclusões da autoridade fiscal, e a seguir encaminhasse os autos novamente ao CARF para que pudesse, enfim, decidir sobre o mérito da exigência.

Pois bem, assim deliberando, o colegiado deixou de se manifestar sobre eventual prejuízo do contribuinte, em tese, ao direito de recurso em caso de não reconhecimento integral do crédito pleiteado, uma vez que o mérito da exigência poderia não vir a ser examinado não examinado pela DRJ, acarretando, repita-se, em tese, supressão de instância.

Por essas razões, nos termos do inciso I, do art. 65, do Anexo II do RICARF, oponho os presentes embargos de declaração em razão de omissão, no acórdão embargado, de ponto sobre qual deveria pronunciar-se a turma.

E, a fim de se evitar burocracia absolutamente desnecessária, tendo em vista que compete ao Presidente do colegiado analisar a admissibilidade dos embargos, já o admito de plano, determinando-se o encaminhamento dos autos ao relator do acórdão embargado para relato e inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1301-003.088, de 17.05.2018**, proferido no julgamento do **Processo nº 10380.904202/2011-10**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1301-003.088**):

"Conforme já relatado, no acórdão embargado o colegiado deixou de se manifestar sobre eventual prejuízo do contribuinte, em tese, ao direito de recurso em caso de não reconhecimento integral do crédito pleiteado, uma vez que o mérito da exigência poderia não vir a ser examinado não examinado pela DRJ, acarretando, repita-se, em tese, supressão de instância.

De fato, no acórdão embargado, o colegiado entendeu por bem superar a preliminar em que se basearam o despacho decisório e a decisão de primeira instância.

Contudo, ao se determinar, superada a citada preliminar, a conversão do julgamento em diligência para apreciação do mérito do pedido, com o posterior retorno dos autos ao CARF para nova decisão poderá implicar cerceamento do direito de defesa do contribuinte em razão da impossibilidade de apresentação de recurso em matéria probatória.

Por essas razões, entendo que o resultado mais adequado para o julgado seria dar provimento parcial ao recurso voluntário, determinando o retorno dos autos à unidade de origem para análise o mérito do pedido.

Caberá à DRF de origem analisar o mérito do crédito pleiteado nas compensações, levando em consideração os débitos de IRPJ e CSLL constantes das DIPJs e DCTFs retificadoras apresentadas.

Saliento que a autoridade fiscal deverá considerar que o IRPJ e a CSLL devem ser apurados mediante aplicação dos coeficientes, respectivamente, de 8% e de 12%, nos termos do acórdão no REsp 1.116.399/BA, decidido sob a sistemática de Recurso Repetitivo do Superior Tribunal de Justiça.

Nessa hipótese, eventual indeferimento do pleito do contribuinte, ainda que parcial, poderá ensejar nova apresentação de manifestação de inconformidade, e, se, for o caso, interposição

de novo recurso voluntário, garantindo ao contribuinte o pleno exercício de sua defesa.

CONCLUSÃO

Isso posto, voto por acolher os embargos de declaração para suprir omissão no acórdão embargado, com efeitos infringentes, e dar provimento parcial ao recurso voluntário para superar a preliminar em que se basearam o despacho decisório e a decisão de primeira instância, determinando o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do direito creditório pleiteado, retomando-se, a partir daí, o rito processual habitual."

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por acolher os embargos de declaração para suprir omissão no acórdão embargado, com efeitos infringentes, e dar provimento parcial ao recurso voluntário para superar a preliminar em que se basearam o despacho decisório e a decisão de primeira instância, determinando o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do direito creditório pleiteado, retomando-se, a partir daí, o rito processual habitual.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto